



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720150/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.891 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL
Recorrente JOÃO DINARTE PATRIOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

APURAÇÃO DO RESULTADO NA ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. DATA DO FATO GERADOR.

O resultado tributável da atividade rural integra a base de cálculo anual do imposto de renda, na declaração de rendimentos da pessoa física, considerando-se ocorrido o fato gerador no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

APURAÇÃO DO RESULTADO NA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

As despesas pagas no ano-calendário e declaradas para fins de apuração do resultado da exploração da atividade rural devem estar devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, a qual será mantida à disposição da fiscalização.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 11-25.707, de 19/03/2009, cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 79/90):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, O lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento ' do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexo e ocorre em 31 de dezembro, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

ATIVIDADE RURAL- DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS

As despesas declaradas como custeio da atividade rural têm que ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

No processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é facultado à autoridade julgadora de primeira instância a determinação, de ofício, da realização de diligências ou perícias, quando entendê-la necessária.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Lançamento Procedente

Extrai-se do **Auto de Infração** que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, decorrente de glosa de despesas da atividade rural não comprovadas pelo fiscalizado (fls. 03/10).

O procedimento fiscal alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício (fls. 11/14).

A ciência do auto de infração aconteceu em 13/12/2006, tendo o sujeito passivo impugnado a exigência fiscal (fls. 53 e 60/70).

Intimada em 08/04/2009, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, a pessoa física apresentou recurso voluntário no dia 30/04/2009, data do carimbo apostado pelos Correios no envelope de remessa da correspondência, em que repisa os argumentos de fato e de direito contidos na impugnação, a seguir resumidos (fls. 91/93 e 95/106):

(i) em preliminar, pede o reconhecimento da decadência dos fatos geradores do período de jan/2001 a nov/2001, tendo em conta o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);

(ii) em face das características da atividade rural na região Nordeste, as vendas e aquisições de gado podem ser comprovadas mediante recibos;

(iii) é suficiente a realização de diligência pela Receita Federal junto aos vendedores de gado para comprovar a efetividade das transações consignadas no seu livro-caixa; e

(iv) como prova do desembolso financeiro utilizado para a compra do gado, anexou aos autos comprovante de depósito de R\$ 700.000,00, proveniente de Droguistas Potiguaras Reunidos Ltda, relativamente a lucros distribuídos ao recorrente.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

Como regra geral, a tributação dos rendimentos da pessoa física no Brasil deve ser medida atendendo ao conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos efetuados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, ainda que se determine, em alguns casos, antecipação do pagamento do tributo à medida que a renda for percebida. Como referência, eis a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

(...)

A Lei nº 9.250, de 27 de dezembro de 1995, manteve o mesmo princípio, fazendo expressa referência ao resultado da atividade rural como integrante da base de cálculo do imposto de renda anual da pessoa física. Confira-se a redação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Nos rendimentos sujeitos a ajuste anual que comportam lançamento por homologação, como ora se cuida, na hipótese de antecipação de pagamento, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário relativo à diferença entre o valor antecipado pelo sujeito passivo e a importância considerada devida pela Administração Tributária da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

O Auto de Infração é relativo ao ano-calendário de 2001, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2001. Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 13/12/2006 (fls. 53), não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado pelo Fisco, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN, ou qualquer outra.

Mérito

O contribuinte, ora recorrente, fez a opção pela apuração do resultado da exploração da atividade rural na forma de escrituração mensal no livro-caixa de receitas, despesas, investimentos e demais valores que compõe a atividade (fls. 11/14 e 19/50).

De acordo com a DAA 2001/2002, o sujeito passivo declarou uma receita bruta total no montante de R\$ 756.054,69 e despesas de custeio e investimento no valor de R\$ 1.450.952,60, relativamente ao ano-calendário de 2001 (fls. 11/14). Porém, a fiscalização

considerou como despesas da atividade rural apenas R\$ 197.115,20, por falta de comprovação dos demais valores (fls. 52).

Em contestação, o recorrente assevera a comprovação das despesas escrituradas no livro-caixa referentes a compras de gado, configurando a glosa uma atitude ilógica da fiscalização. De um lado, não foram aceitas as despesas com a aquisição do gado, porém, de outro, nenhuma comprovação o agente fiscal solicitou no que diz respeito às receitas de vendas dos animais.

Pois bem. Sobre a apuração do resultado da exploração da atividade rural, transcrevo os arts. 60 e 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de maio de 1999, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro

(...)

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Como se observa do texto regulamentar, as operações na atividade rural devem estar escrituradas em livro-caixa e devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, cabendo ao contribuinte, sempre que dele exigido, a apresentação dos documentos comprobatórios da composição da base de cálculo do resultado da exploração da atividade rural.

O nível de aprofundamento na verificação da escrituração do contribuinte observará o prudente critério da autoridade tributária, com base no seu poder investigatório concedido pela lei, constituindo ônus do contribuinte a tarefa de demonstrar a existência real das despesas escrituradas no livro-caixa.

O recorrente apenas alega, sem contudo efetivamente comprovar a veracidade das despesas com aquisições de gado, durante o ano-calendário de 2001, mediante documentação hábil e idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, tais como notas fiscais, recibos, cheques, transferências bancárias, entre outros elementos de prova sérios e convergentes.

É verdade que o contribuinte anexou aos autos cópia do extrato do Banco de Brasil, onde consta a compensação de um cheque R\$ 700 mil, em 18/12/2001, cujo numerário, segundo afirma, foi utilizado para a compra do gado. O recorrente também alega que o valor corresponde a lucros que lhe foram distribuídos pela empresa Droguistas Potiguarés Reunidos Ltda (fls. 71).

Todavia, conforme assentado pela decisão de piso, a operação não é hábil para comprovar as despesas de custeio em discussão, por não ficar demonstrado qualquer correlação com a aplicação dos recursos na aquisição de gado.

Por fim, no que tange à realização de verificação fiscal junto aos vendedores dos animais, para fins de comprovação das despesas realizadas pelo contribuinte com aquisição de gado, cabe dizer que a determinação de diligência pelo julgador não se destina a produzir

Processo nº 10469.720150/2006-93
Acórdão n.º **2401-005.891**

S2-C4T1
Fl. 115

provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete, já que é atribuição do interessado a prova dos fatos que tenha alegado (art. 28 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, devendo manter-se o auto de infração lavrado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a decadência e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess